

## RESOLUÇÃO Nº 002/00 - COPLAD

*Dispõe sobre a avaliação de desempenho em estágio probatório do servidor técnico-administrativo e do docente.*

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** da Universidade Federal do Paraná, órgão normativo, consultivo e deliberativo da administração superior, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de avaliação de desempenho em estágio probatório do servidor técnico-administrativo e docente e considerando:

- a Lei nº 8112 de 11 de dezembro de 1990 que instituiu o Regime Jurídico Único;
- o artigo 20 da referida Lei que determina a avaliação do servidor em estágio probatório;
- os artigos 6º e 28 da Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998 ;
- que a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório tem a finalidade de acompanhá-lo, prestando-lhe orientação e apoio técnico, bem como avaliá-lo em sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, assiduidade e disciplina;

### **RESOLVE:**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - As unidades didáticas e administrativas deverão proceder à avaliação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo investido no cargo efetivo, observada a área de lotação.

**§ 1º** - O período de estágio probatório para os servidores que ingressaram até 04/06/98 é de 2 (dois) anos e para os servidores que ingressaram a partir de 05/06/98 é de 3 (três) anos de acordo com os artigos 6º e 28 da Emenda Constitucional nº 19, publicada no DOU de 05/06/98.

**Art. 2º** - O processo de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório será coordenado pela PRHAE, com apoio da PROGRAD, CPPD e da CPPTA, sendo realizado pela unidade de lotação do mesmo.

**Art. 3º** - Os servidores serão avaliados de acordo com os fatores previstos no artigo 20, da Lei nº 8112/90, através de instrumento específico elaborado pela PRHAE, com assessoramento da PROGRAD, da CPPD e da CPPTA.

**Art. 4º** - O processo de avaliação de desempenho em estágio probatório será realizado a qualquer momento, por solicitação da PRHAE, da chefia ou do interessado, garantidas no mínimo, 2 (duas) etapas para os servidores que ingressaram até 04/06/98 e 3 (três) etapas para os servidores que ingressaram a partir de 05/06/98.

**§ 1º** - Para todos os servidores que ingressaram até 04/06/98, serão mantidas as etapas constantes da Resolução nº 48/94 – CA de 22 de junho de 1994.

**§ 2º** - Para todos os servidores que ingressaram a partir de 05/06/98, a primeira avaliação ocorrerá do 1º ao 10º mês, a segunda do 11º ao 21º mês e a avaliação final do 22º ao 32º mês a contar da data de ingresso do servidor.

**§ 3º** - O acompanhamento do servidor em estágio probatório será realizado continuamente pela chefia imediata, objetivando colher dados sobre seu desempenho funcional, que subsidiarão a avaliação de desempenho a ser realizada no período, em conformidade com o disposto neste artigo, observado o artigo 3º.

**§ 4º** - A estabilidade será efetivada após o trigésimo sexto mês para os que ingressaram a partir de 05/06/98 e no vigésimo quarto para os que ingressaram até 04/06/98.

**§ 5º** - A progressão por titulação independe da avaliação de desempenho em estágio probatório.

**Art. 5º** - Para assegurar a necessária isonomia de tratamento, resguardada a especificidade do fator produtividade a ser avaliado segundo indicadores próprios para as funções de docência ou técnica-administrativa, os demais fatores deverão ser avaliados pelos mesmos indicadores, a serem apresentados pela PRHAE, ouvidas a CPPTA e a CPPD.

**Art. 6º** - Será considerado aprovado na avaliação de desempenho em estágio probatório o servidor que obtiver, no resultado final média igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

**Parágrafo único** - O resultado final será obtido através de uma média aritmética ponderada, com pesos diferenciados em cada etapa.

**Art. 7º** - O servidor que não for aprovado na avaliação de estágio probatório será exonerado do cargo, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei nº 8112/90.

**Art. 8º** - A avaliação de desempenho em estágio probatório será realizada obedecendo:

I – O conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação, resguardado o direito da ampla defesa e o contraditório;

II – A realização de reunião de avaliação com a presença de todos os membros da comissão avaliadora e do avaliado, tendo em vista o preenchimento do instrumento de avaliação e a apresentação de comentários adicionais, se for o caso.

**Art. 9º** - Com base nos resultados de cada avaliação parcial, a chefia imediata implementará ações visando proporcionar meios que favoreçam aperfeiçoamento funcional.

**Art. 10º** - Os resultados das avaliações parciais e o resultado da avaliação final deverão ser encaminhados à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Estudantis para registro e homologação do resultado da avaliação final.

**Art. 11º** - Ao servidor em estágio probatório, tendo em vista a especial situação funcional, somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

- por motivo de doença de pessoa da família;
- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- para o serviço militar;
- para atividade política;
- para exercício de mandato eletivo;
- para estudo ou missão no exterior;
- para servir em organismo internacional.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos, abaixo relacionados sendo retomado a partir do término do impedimento, considerando-se o tempo anterior ao afastamento para efeito de avaliação:

- por motivo de doença em pessoa da família;
- por motivo de afastamento do cônjuge sem remuneração;
- para atividade política;
- para servir em organismo internacional.

§ 2º - O servidor em estágio probatório que esteja em gozo de férias, licença para tratamento da própria saúde, licença gestante, licença à adotante, licença paternidade ou licença por motivo de acidente de trabalho será igualmente avaliado. Para tanto, a comissão deverá considerar o período de tempo efetivamente trabalhado.

§ 3º - Ao servidor em estágio probatório é proibida a concessão de licença sem vencimento a qualquer título.

**Art. 12** - Independente da avaliação de desempenho em estágio probatório, as faltas graves passíveis de demissão serão apuradas nos termos do artigo 132 da Lei nº 8112/90, sendo para elas adotados os procedimentos previstos em lei.

**Art. 13** - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de Direção, Chefia ou Assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§1º - O servidor que for cedido a outro órgão ou entidade nos termos do caput deste artigo, será avaliado no órgão em que estiver efetivamente exercendo o cargo.

## **DA AVALIAÇÃO DO DOCENTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 14** - A avaliação do docente em estágio probatório será realizada por uma Comissão constituída por portaria do Diretor de Setor, sendo um dos membros indicado pelo Chefe do Departamento, um pelo Coordenador do Curso onde o docente ministra o maior número de aulas e um indicado pela PROGRAD. O papel da Comissão é de avaliar com base:

- na resolução nº 49/90 – CEP devendo a Comissão Avaliadora adaptar a pontuação para que se limite a no máximo 30 pontos no fator produtividade, de acordo com o previsto no artigo 3º da presente Resolução;
- no plano individual de trabalho do professor;
- no plano de ensino das disciplinas;
- na G E D;
- na avaliação pelos discentes;
- no aproveitamento apresentado pelo avaliado no programa de formação continuada para professores.

§ 1º - A Comissão, se achar necessário, poderá anexar ao processo documentos que comprovem o desempenho do servidor durante o período avaliativo.

§ 2º - Para avaliação de desempenho dos docentes em regime de 20 horas, a Comissão deverá definir os critérios de produtividade com base nos itens enumerados no caput deste artigo, considerando o plano individual de trabalho do docente e a especificidade das atribuições deste regime de trabalho, que privilegia a docência.

**Art. 15** - Quando o docente em avaliação de desempenho em estágio probatório participar de mais de um Colegiado de curso, ele será avaliado pelo Colegiado do curso onde ministrar o maior número de aulas.

**Art. 16** - O resultado da avaliação do docente em estágio probatório, após aprovação pela plenária do departamento e pelo Colegiado de curso, será homologado pelo Conselho Setorial e encaminhado à PRHAE.

**Art. 17** - Caberá o pedido de reapreciação do resultado da avaliação à comissão que emitiu o relatório.

## **DA AVALIAÇÃO DO SERVIDOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

**Art. 18** - A avaliação de desempenho em estágio probatório do servidor técnico-administrativo será realizada por uma Comissão constituída por portaria do Diretor de Setor, Pró-Reitor ou Diretor de Órgão Suplementar, conforme lotação. Será composta pela chefia imediata pertencente ao quadro permanente da Universidade e por dois servidores técnico-administrativos de nível de escolaridade igual ou superior ao do avaliado, sendo um indicado pela chefia imediata dentre os servidores da unidade setorial e um indicado pela PRHAE. O papel da Comissão é de avaliar o desempenho no exercício do cargo.

**Art. 19** - A Comissão, ao desenvolver suas atividades de avaliação do desempenho em estágio probatório, deverá ouvir os servidores que atuam com o avaliado e outros que julgar necessários, devendo tal fato ser registrado em ata.

§ 1º - Ao processo poderão ser anexados documentos do avaliado e da Comissão que comprovem o desempenho do servidor durante o período avaliativo.

**Art. 20** - A Comissão encaminhará o resultado das avaliações do servidor em estágio probatório à Unidade de Avaliação/PRHAE.

**Art. 21** – Caberá o pedido de reconsideração do resultado da avaliação à autoridade que instituiu a comissão.

## **DO RECURSO**

**Art. 22** - O servidor, docente ou técnico-administrativo, que discordar do resultado da avaliação final poderá encaminhar pedido de recurso ao Reitor, no prazo previsto no artigo 108 do Regime Jurídico Único (RJU), contado a partir da ciência da homologação do resultado.

§ 1º - O Reitor, com o objetivo de subsidiar sua decisão, determinará à PRHAE que designe uma Comissão para apurar os fatos e emitir parecer conclusivo sobre o recurso interposto, devendo a mesma ser composta da seguinte forma:

- I – Docente – três servidores docentes, sendo um indicado pelo Setor onde o avaliado é lotado, um indicado por um Setor afim e um, pela CPPD, sendo que este atuará como Presidente da Comissão;
- II – Técnico-Administrativo – três servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro permanente, de nível de escolaridade igual ou superior ao do avaliado, sendo um indicado pelo Setor onde o avaliado é lotado, um indicado pela PRHAE e um, pela CPPTA, sendo que este atuará como Presidente da Comissão.

§ 2º - O Presidente das Comissões Recursais a que se refere o parágrafo 1º deverão ter concluído o treinamento específico oferecido pela PRHAE.

§ 3º - A Comissão Recursal exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 4º - As reuniões e audiências da Comissão terão caráter reservado.

§ 5º - O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão recursal não excederá 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo presidente da comissão recursal.

§ 6º - É assegurado ao servidor requerente o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 7º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

§ 8º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 9º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 10º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§.11 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do recorrente, observados os procedimentos descritos nos parágrafos 8º e 9º.

§ 12 - O procurador do recorrente, ou o próprio, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 13 - Encerrada a instrução, a Comissão elaborará parecer minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 14 - O parecer será sempre conclusivo quanto ao provimento ou não do pedido de recurso interposto.

§ 15 - Não sendo provido o recurso, o recorrente será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição ou cópia dos autos.

§ 16 - O processo, com as alegações finais, será encaminhado ao Reitor, para decisão em 20 (vinte) dias.

§ 17 - A decisão acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos nos termos do artigo 168 parágrafo único do R J U.

§ 18 - Verificada a existência de vício insanável, o Reitor declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão, para instauração de novo processo.

**Art. 23** - Da decisão do Reitor caberá recurso ao Conselho Universitário, na forma do inciso IV do artigo 23 do Estatuto da Universidade Federal do Paraná.

**Art. 24** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Planejamento e Administração.

**Art. 25** - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

## **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

**Art.26** - Os servidores nomeados antes da aprovação desta Resolução, para os quais o cumprimento das três etapas seja intempestivo, serão avaliados em duas etapas, observado o disposto nesta Resolução.

Sala das sessões, em 16 de fevereiro de 2000

**CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS**  
Presidente